



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06973/07

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBprev
Interessada: Tânia Maria Madruga Furtado
Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02173/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Tânia Maria Madruga Furtado, Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria A N.º 709, publicada no DOE em 13 de julho de 2007, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR* cumprida a Resolução RC2-TC-0202/2009.
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de outubro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06973/07

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 06973/07 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Tânia Maria Madruga Furtado, Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria A Nº 709, publicada no DOE em 13 de julho de 2007.

Em sua análise inicial, a Auditoria sugeriu a notificação da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Administração para apresentar a documentação relativa ao exercício de 25 anos no exercício, por parte da servidora interessada, das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio.

Houve notificação aos Secretários de Administração e Educação para apresentarem documentos comprobatórios do tempo de contribuição da interessada em sala de aula.

Em análise da documentação então apresentada, a Unidade Técnica constatou que a interessada exerceu apenas 21 anos, 04 meses e 03 dias em funções de magistério, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial que lhe foi concedida.

Em sessão do dia 29 de setembro de 2009, através da Resolução RC2 TC 0202/2009, os membros da 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal decidiram:

“Art. 1º - Assinar o prazo de 60 dias para que a PBPREV – Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.”

A PBprev voltou a se pronunciar encartando defesa às fls. 130/131. Da sua análise, restou constatado que as modificações sugeridas não foram atendidas, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária procedeu à notificação da aposentanda, para que opitasse por voltar à atividade, ou ainda permanecer na inatividade, desde que com base no art. 2º, caput, incisos I, II, III, alíneas “a” e “b”, da EC nº41/03, não havendo resposta por parte da beneficiária.

A Unidade Técnica sugere a notificação do Instituto Previdenciário e da interessada para que tomem as providências cabíveis. Notificadas tanto a PBPREV, quanto a Sra. Tânia Maria Madruga Furtado, não houve qualquer manifestação nos autos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que emitiu Cota onde opina pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06973/07

1. Ilegalidade do ato de aposentadoria em apreço, negando-se-lhe o respectivo registro, tendo em vista não ter o mesmo preenchido os requisitos legais necessários ao seu deferimento nos termos efetivados, *ex vi* do Relatório da Auditoria às fls. 125/126;
2. Concessão de prazo à Paraíba Previdência, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, anulando o ato de aposentadoria em questão, e notificando a interessada para conhecimento e medidas que entender cabíveis, inclusive à luz das considerações (opções) ventiladas nos presentes autos.

Em nova apresentação de defesa, a PBprev asseverou ser possível manter a servidora na inatividade com base no art. 3º da EC nº 47/2005, apresentando a Portaria A nº 1577, retificando a Portaria A nº 709, anteriormente editada.

O Órgão Técnico afirma que a interessada jamais poderia se beneficiar dessa regra, pois deveria ter a idade mínima de 53 anos, já que dispunha de 32 anos, 04 meses e 05 dias de contribuição, e sua idade era de 51 anos. Ocorre que, durante a tramitação do processo, a interessada completou 53 anos. A Auditoria entende que, tecnicamente, os requisitos para a concessão da aposentadoria devem ser aferidos na data da concessão. Assim, aplicar o art. 3º da EC nº 47/2005 não é uma simples retificação de ato; na realidade, cuida-se de uma nova aposentadoria. Nesse caso, o servidor estaria se beneficiando indevidamente das falhas da Administração. O Órgão de Instrução entende conveniente uma manifestação do Ministério Público acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/2005 ao caso. No entanto, registra o entendimento técnico no sentido de não lhe ser cabível a aplicação, eis que, na data da concessão do benefício original, a servidora não tinha a idade mínima para tanto.

O Processo seguiu para o Ministério Público cujo entendimento é de que no presente caso há de se conferir primazia aos princípios da razoabilidade e da boa fé do administrado, mantendo-se o vertente ato aposentatório. Opina, portanto, pela concessão do **registro** ao ato de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06973/07

O Relator acompanha o entendimento exposto pelo Ministério Público no sentido de que devem ser levados em conta os princípios da razoabilidade e da boa fé do administrado, concedendo-se o competente registro do ato de aposentadoria.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de outubro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR